



**Processo TC 007.663/2015-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e do Senhor Carlos Eduardo Pitta, então ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do referido instituto, em razão, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele instituto por intermédio do Convênio n.º 3.513/06 (peça 1, pp. 113-137), que teve por objeto a execução de Projeto intitulado “*Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas*”. O instrumento convenial *sub examine* teve a atuação, também, da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), como interveniente e cofinanciadora do projeto.

2. Para a execução do Convênio n.º 3.513/06 foram previstos os aportes de R\$ 554.615,02 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quinze reais e dois centavos), sob a incumbência da concedente Finep, e de R\$ 511.200,00 (quinhentos e onze mil e duzentos reais), de responsabilidade da interveniente IMBEL, sob a forma de recursos não financeiros.

3. A Finep repassou ao instituto o valor de R\$ 383.998,22 (trezentos e oitenta e três mil e novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), conforme atestam as ordens bancárias à peça 3.

\*\*\*\*

4. Em 28/5/2015, em sede de instrução preliminar, concluiu a Secex-AM por realizar as citações solidárias do (i) Senhor Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia), do (ii) Senhor Moris Arditti (presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia) e, também, do (iii) Genius Instituto de Tecnologia, em razão da omissão no dever de prestar contas da totalidade dos recursos transferidos no âmbito do Convênio n.º 3.513/06 (peças 5-7).

5. Ato contínuo, em 14/9/2015, após examinar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Moris Arditti (peça 22) e pelo Genius Instituto de Tecnologia (peça 23), a Unidade Técnica posicionou-se no sentido de considerar elidida a irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas, em razão da apresentação daquelas na data de 5/6/2015 (peça 22, p. 33), em momento anterior, portanto, ao recebimento dos ofícios citatórios pelos responsáveis (11/6/2015, conforme os avisos de recebimento – AR – às peças 12, 13 e 17). Nessa mesma oportunidade, verificou a Secex-AM a existência de irregularidades na documentação apresentada a título de prestação de contas e, em vista disso, promoveu as citações solidárias dos mesmos responsáveis, haja vista a ausência de apresentação de documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos (peças 27-29).

6. Posteriormente ao escrutínio da peça defensiva aposta aos autos pelo único responsável que atendeu ao segundo chamamento processual, vale dizer, o Senhor Moris Arditti (peça 36), em 30/3/2017, a Unidade Técnica asseverou por rejeitar as alegações de defesa daquele responsável e só não propôs desfêcho de mérito, já naquela ocasião, em razão de ter vislumbrado vício na citação do Senhor Carlos Eduardo Pitta, para quem remeteu novo ofício citatório (peças 38-40).

7. Em 26/7/2017, em instrução derradeira de mérito, ratifica a sua posição pela rejeição das alegações de defesa do Senhor Moris Arditti, e, em vista da revelia do Senhor Carlos Eduardo Pitta e do Gênio Instituto de Tecnologia, propõe, em pareceres concordantes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito referente à totalidade dos recursos transferidos pelo Finep no âmbito do Convênio n.º 3.513/06, bem assim aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 44-46).

\*\*\*\*

8. Procedido com esse breve histórico dos autos, passemos ao exame do processo, preliminarmente, quanto a seus aspectos instrumentais e, mais adiante, em caráter sucessivo, quanto ao mérito das presentes contas especiais, em deferência ao normativo inserto no § 2.º do art. 62 do Regimento Interno (RI/TCU).

9. Primeiramente, é mister registrar que não há informações nos autos acerca dos recursos não financeiros a cargo da IMBEL, exceto a menção constante do “Formulário para Proposta de TCE” (peça 1, pp. 19-26), onde aduz-se que:

*“**havia previsão de contrapartida não financeira** (...) por parte da interveniente, que é a Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL. Entretanto, também não foi enviada prestação de contas da referida contrapartida. A esse respeito, contudo, vale informar que, como todo recurso repassado pela Finep à conveniente (R\$ 383.998,22) está sendo objeto de glosa, em razão da não apresentação da prestação de contas final, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, **o fato de a conveniente não ter comprovado a contrapartida não foi considerado para efeito de atualização do débito**”*

(peça 1, p. 22, sem grifos no original)

10. Do trecho acima, percebe-se que os recursos que seriam aportados pela empresa pública não compõem o débito que está sendo apurado em sede desta TCE, o que, a nosso ver, configura equívoco, porquanto, se houve efetivamente a disponibilização dos aludidos recursos pela IMBEL – ainda que em modalidade não financeira, mas sob a forma de disponibilização de “bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina”, conforme estabelecido na cláusula “V.2” do instrumento convenial (peça 1, p. 115) – estes demandam ser objeto de quantificação na presente TCE, nos termos preconizados pelo § 1.º do art. 210 do RI/TCU, uma vez que integram o dano ao erário.

11. Nesse sentido, cumpre observar o que dispõe a alínea “j” da Cláusula VIII.1 do ajuste, a seguir transcrita, *in verbis*:

*“j) restituir ao **CONCEDENTE** e ao **INTERVENIENTE/CO-FINANCIADOR** no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação expedida pelo **CONCEDENTE**, o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, quando:*

*(i) não for executado o objeto pactuado;*

*(ii) não forem apresentadas, nos prazos exigidos, as prestações de contas;*

*(iii) os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio”*  
(peça 1, p. 119)

12. Desse modo, evidencia-se necessário que sejam empreendidas diligências junto à IMBEL, a fim de que se obtenham informações detalhadas acerca dos recursos não financeiros



aportados por aquela empresa pública no âmbito do Convênio n.º 3.513/06, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de “bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina” ao Genius Instituto de Tecnologia, de acordo com a cláusula V.2 do referido termo convenial, com o objetivo de se incluir o eventual débito apurado em novos expedientes citatórios a serem remetidos aos responsáveis.

13. No que diz respeito às responsabilizações dos gestores, a par do exame já empreendido pela Unidade Técnica, à peça 5, pp. 2-3, considerando que a irregularidade não mais se refere à omissão no dever de prestar contas, mas sim à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio n.º 3.513/06 (peça 27, p. 9), podem os signatários do ajuste também ser citados, em solidariedade com os responsáveis que já integram a presente relação processual.

14. Nesse diapasão, os Senhores Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi, representantes do instituto conveniente, de acordo com os instrumentos de procuração acostados à peça 1, pp. 97-107, os quais conferiam poderes administrativos e de gestão do instituto a esses senhores durante o período de vigência do convênio inquinado, podem compor o rol de responsáveis desta TCE.

15. Ainda no que tange à responsabilização de agentes que participaram da gestão do projeto financiado com recursos oriundos do Convênio n.º 3.513/06, observa-se que à peça 1, p. 191, consta documento elaborado pelo Genius Instituto de Tecnologia, datado de 16/9/2008, no qual o conveniente pleiteia a substituição do Senhor Reinaldo Bernardi pelo Senhor Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49) para a execução do ajuste, na condição de “líder do projeto”. Assim, o Senhor Fabio de Sousa Cardoso deveria também ser chamado a compor a presente relação processual, em solidariedade com os demais agentes mencionados anteriormente. Saliente-se que há nos autos o registro de correspondência eletrônica havida entre a Finep e o Senhor Fabio de Sousa Cardoso (peça 1, p. 249).

\*\*\*\*

16. Caso o Relator não acolha as medidas preliminares sugeridas na Seção antecedente, em observância ao § 2.º do art. 62 do Regimento Interno (RI/TCU), este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se concorde com a proposta de mérito consignada pela Unidade Técnica (peças 44-46).

Ministério Público, em 14 de setembro de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador